LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

lollato.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

***(1)* INCARE CLÍNICA DE TRANSIÇÃO LTDA.** ("Incare Clínica de Transição"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.325.102/0001-75, com sede na Rua Independência, n. 671, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 0154-001; ***(2)* INCARE HOSPITAL DE TRANSIÇÃO LTDA.** ("Incare Hospital de Transição"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.865.712/0001-22, com sede na Rua Fidalga, n. 58, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05432-000; ***(3)* WCG GESTÃO EM SAÚDE LTDA.** ("WCG"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.116.963/0001-83, com sede na Alameda Grajaú, n. 60 – conjunto 1705, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-050; e ***(4)* INCARE HOSPITAL DE REABILITAÇÃO E LONGA PERMANÊNCIA LTDA.** ("Incare Hospital de Reabilitação"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.654.816/0001-92, com sede na Rua Professor Máximo Ribeiro Nunes, n. 323, Jardim Peri, São Paulo/SP, CEP 05535-000 (em conjunto "**Requerentes**" ou "**Grupo Incare**") **(Doc. 01)**; vêm, por seus advogados **(Doc. 02)**, com endereço profissional constante no timbre e e-mail intimacoes.sp@lollato.com.br, com fundamento no artigo 47 e 6º, § 12º e demais aplicáveis da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), apresentar o seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

1 - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Considera-se como "principal estabelecimento"[1] do Grupo Incare a cidade de São Paulo/SP, sede de três das quatro Requerentes.

Na capital **(i)** se concentram todas as suas clínicas hospitalares, bem como quase que a totalidade de suas instalações domiciliares de "*home care*" (como explicado no capítulo 3 abaixo); **(ii)** são firmados a enorme maioria dos contratos, seja de prestação de serviço com seus clientes (operadoras de planos de saúde), seja com seus pacientes; **(iii)** se encontra a grande massa de seus credores; **(iv)** as requerentes localizadas em São Paulo[2] são responsáveis pela maior parte do faturamento do Grupo Incare; e **(v)** embora a sede de uma delas não seja na cidade de São Paulo, trata-se da empresa responsável pelos atendimentos domiciliares, e a grande maioria de seus atendimentos de *home care* ocorre na capital.

De acordo com a doutrina especializada, por "*principal estabelecimento do devedor*" se entende aquele local em que se concentram as suas principais atividades econômicas, e não o local informado como sua sede administrativa em seu contrato social:

> *"A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.*
> *A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de*

[1] Segundo o art. 3º da LRF, "*é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*".
[2] Incare Clínica de Transição, Incare Hospital de Transição e Incare Hospital de Reabilitação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos"[3]

"Por principal estabelecimento entender-se não sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maio física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico."[4]

Não poderia ser em outro sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça[5]-[6]:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Competência – Competência territorial de natureza absoluta – Local onde se situa o principal estabelecimento do devedor – Inteligência do art. 3º da Lei 11.101/05 – Critério econômico – No caso concreto, o principal estabelecimento do devedor se encontra em São Paulo Capital, local onde se concentra o maior número de credores e, portanto, maior volume de negócios – Centro administrativo localizado na Capital - Remessa

[3] Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 77 e 78.

[4] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho.— 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters. Brasil, 2021p. 27.

[5] "*4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002)*" (STJ, CC nº 146579/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 09/11/2016)

[6] "*(...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.*" (STJ, REsp n. 1.006.093/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/10/2014).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

dos autos acertadamente decidida pelo Juízo de Sorocaba – Recurso improvido."[7]

"Agravo de instrumento – Autofalência – Exceção de incompetência apresentada nos autos falimentares – Alegação de que o Juízo de origem é incompetente para o processamento da falência, eis que o principal estabelecimento da falida está localizado na Comarca do Rio de Janeiro/RJ – Decisão que rejeitou a exceção de incompetência – Insurgência do credor – Pedido de intervenção de terceiro como "assistente simples" no presente recurso – Rejeição – Peticionante que não demonstrou, neste momento, o seu interesse jurídico – Competência – Art. 3º da Lei nº 11.101/05 – "Principal estabelecimento" que não se confunde necessariamente com o endereço da sede apontado no contrato social – Entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o "principal estabelecimento" é aquele em que estão centralizadas as principais atividades do devedor – No caso dos autos, não houve demonstração no sentido de que o principal estabelecimento é aquele situado no Rio de Janeiro/RJ – E-mail juntado aos autos após a petição de "exceção de incompetência" que não comprovou a efetiva concretização dos atos indicados, notadamente quanto ao efetivo encerramento das atividades desenvolvidas na sede em São Paulo/SP – Ausência de bens imóveis a serem arrecadados – Arrecadação apenas de bens móveis, os quais já foram todos transferidos para a Comarca de São Paulo/SP – Autos falimentares que já estão em fase final de arrecadação e avaliação dos bens para posterior venda – Reforma da decisão recorrida que acarretaria maiores prejuízos aos credores, contrariando os princípios da celeridade e economia processual – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO."[8]

Assim, não restam dúvidas de que este é o foro competente para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

[7] TJSP; Agravo de Instrumento 2209277-90.2021.8.26.0000; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 11/11/2021.
[8] TJSP; Agravo de Instrumento 2176370-62.2021.8.26.0000; Relator Des. Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 22/02/2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

2 – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi incluída a disposição contida no art. 69-G da LRF, a qual prevê expressamente que "*os devedores que atendam aos requisitos previsto nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual*".

As Requerentes ***(i)*** Incare Clínica de Transição; ***(ii)*** Incare Hospital de Transição; ***(iii)*** WCG; e ***(iv)*** Incare Hospital de Reabilitação são todas integrantes de um único grupo econômico denominado Grupo Incare e possuem, como objeto social, o atendimento médico, seja hospitalar, seja residencial (*home care*).

Nesse sentido, todas (i) têm uma controladora em comum, a Expand Groupx Ass Consultoria Eireli; e (ii) têm em comum seu CEO, o Sr. Glauber Lopes da Costa ("Sr. Glauber"). A existência de controle comum pode ser verificar a partir do organograma abaixo e dos documentos societários que seguem anexos a este pedido de recuperação judicial (por meio dos quais também pode-se verificar a existência de administradores em comum em seus capítulos "Administração").

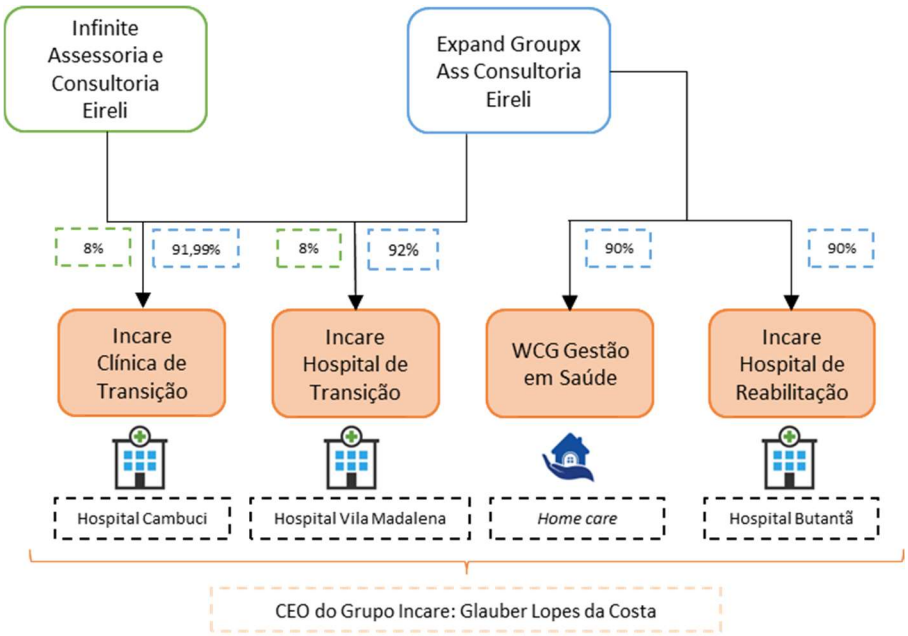

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Ademais, existe uma interconexão financeira e operacional entre as empresas requerentes.

Sobre o primeiro aspecto, informa-se que o Grupo Incare possui caixa único e centralizado, sendo que as receitas aproveitam a todas, indistintamente, independentemente de sua origem.

Do ponto de vista operacional, pode-se mencionar duas situações: **(i)** pacientes que iniciam seus tratamentos via serviços de *home care* por meio da requerente WCG são transferidos a filiais dos hospitais de transição para fins de intensificação de seus tratamentos hospitalares, os quais são geridos pelas demais requerentes (Incare Clínica de Transição, Incare Hospital de Transição e Incare Hospital de Reabilitação), ou o contrário, com os hospitais sendo a transição dos pacientes para casa, quando então recebem os serviços de *home care* da WCG; e **(ii)** assim como será informado abaixo, após o Grupo Incare encerrar um de seus hospitais de transição, localizado na Granja Viana e operado pela Requerente Incare Hospital de Transição, transferiu os pacientes que lá se encontravam para outras das suas filiais localizadas em São Paulo, operados pelas Requerentes Incare Hospital de Reabilitação e Incare Clínica de Transição.

Entre as Requerentes, portanto, não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Desse modo, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente pedido de recuperação judicial, sendo certo que as ora Requerentes ***(i)*** atuam no mesmo ramo de atividade (atividades hospitalares e domiciliar de saúde); ***(ii)*** possuem sócio-controlador (Expand Groupx Ass Consultoria Eireli) e administradores comuns

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

(Sr. Glauber); e ***(iii)*** gerenciam o adimplemento de suas obrigações sob um único caixa.

Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Infere-se, dessa forma, que o soerguimento das Requerentes deve acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento e o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Incare com as quatro empresas acima qualificadas.

3 – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO INCARE

O Grupo Incare é uma reconhecida rede não só de *hospital transição,* mas também de prestação de serviços *home care* (ou seja, em que são prestados serviços de assistência médica na própria residência do paciente). Tanto os serviços fornecidos nas próprias dependências das Requerentes como nas dependências dos pacientes são prestados com o objetivo de oferecer a melhor estrutura médica e de suporte que os pacientes em tratamentos de média e alta complexidades necessitam.

O Grupo Incare se iniciou em 2009, quando o Sr. Glauber, movido pela crença no conceito da **desospitalização com excelência**, deu início ao projeto de *home care* com o objetivo de melhorar a qualidade de vida de seus pacientes e respectivos familiares ou auxiliando-os no retorno à rotina com o máximo de independência possível por meio de tratamentos especializados de reabilitação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Desde então, sempre acreditando na possibilidade de um fornecimento de auxílio médico de excelência no conforto da residência de seus pacientes, as Requerentes passaram a fornecer diversos serviços de diversos profissionais da área da saúde, como médicos, enfermeiros, cuidadores, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, técnicos de enfermagem, odontologistas, fonoaudiólogos e assistentes sociais.

Além da gama de profissionais disponibilizados, o Grupo Incare também se profissionalizou e sofisticou cada vez mais, a ponto de oferecer monitoramento de casos crônicos, consultas médicas e de enfermagem, internação domiciliar com enfermagem de 6, 12 e 14 horas, atendimentos de fisioterapia, fonoaudiologia e nutrição, odontologia domiciliar, exames de imagem, psicólogo domiciliar dentre outros diversos serviços profissionais.

A quase totalidade das receitas das Requerentes provém dos planos de saúde. Dentre seus mais de 20 (vinte) clientes acumulados, encontram-se empresas referência quando se trata de operadoras e seguros de saúde, como Itaú Seguros, Grupo NotreDame Intermédica, Sulamérica, Seguros Unimed, Amil e Bradesco Mediservice. Ou seja, durante os mais de 10 (dez) anos em que atua, é inquestionável a consolidação das Requerentes no mercado de atendimento médico.

Inicialmente idealizada para a realização de atendimento domiciliar, o Grupo Incare se expandiu de tal forma que passou a integrar os serviços de *home care* com atendimentos prestados em clínicas de transição especializadas, de longa permanência e de reabilitação.

Em suma, clínicas de transição oferecem assistência hospitalar especializada para pacientes **(i)** em processo de recuperação, ou seja, beneficia quem já está com o quadro clínico estável, mas ainda necessita de assistência antes de receber alta para voltar para casa, sem a necessidade de arcar com os elevados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

custos de tratamentos de Unidades de Terapia Intensivas ou que desejam estar mais próximos de suas famílias; ou **(iii)** que necessitam de um tratamento de longa permanência, ou seja, portadores de doenças que interferem em suas funções diárias.

Portanto, o Grupo Incare desempenha um importante papel social ao fornecer tratamentos médicos especializados por um preço acessível, que se um lado oferece a segurança necessária a pacientes críticos, e de outro lado implica nos altos custos de UTIs. Ademais, ao contrário do que ocorre nas UTIs, os hospitais de transição permitem que os pacientes tenham contato próximo com seus facilitares, o que é especialmente relevante no caso de pacientes em estado terminal.

Devido à sua importância social e grande apelo popular, o Grupo Incare se expandiu de tamanha forma que após quase 10 (dez) anos, conta com mais de **2.600 (dois mil e seiscentos) funcionários** – sendo 180 (cento e oitenta) colaboradores fixos – mais de 20 (vinte) operadoras credenciadas e mais de **150 (cento e cinquenta) leitos**, espalhados em três unidades, todas localizadas na capital:

(Unidade Butantã)

(Unidade Cambuci)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

(Unidade Vila Madalena)

Sempre pautando suas atividades em valores como a humanização, excelência, compromisso, ética e responsabilidade, o Grupo Incare busca dar aos seus pacientes uma melhor condição de vida e inclusão social com cuidados personalizados, garantindo seu bem-estar físico, mental e social com profissionais capacitados e qualificados trabalhando com foco na reabilitação de forma humanizada.

Além do zelo com seus pacientes, o Grupo Incare também se atentou a criar ambientes confortáveis e acolhedores para atender suas respectivas famílias. Nesse sentido, e assim como se verifica das imagens acima destacadas, as unidades das requerentes contêm uma estrutura confortável e bem equipada, proporcionando aos seus pacientes e familiares o mais alto conforto.

Portanto, devido à sua ética de trabalho e colabores qualificados, as Requerentes se tornaram referência no processo de reabilitação e transição.

Apesar de todos os fatores indicados, o Grupo Incare vem, recentemente, sofrendo com problemas de liquidez, cujos impactos são diretamente refletidos em seu fluxo de caixa e capacidade para pagamento da totalidade das dívidas. Suas causas serão melhor abordadas no tópico abaixo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

4 - EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA TRANSITÓRIA ENFRENTADA PELO GRUPO INCARE

Embora a Grupo Incare tenha obtido sucesso no desenvolvimento de seus negócios ao longo dos seus mais de 10 (dez) anos de existência, o grupo vem enfrentando dificuldades financeiras. Alguns fatores sobre os quais as Requerentes não tem controle podem ser citados como agentes contribuidores da referida situação.

A maior parte das receitas obtidas pelo Grupo Incare tem por origem os pagamentos efetuados pelas operadoras de planos de saúde. De acordo com seus regulamentos internos, após a clínica (no caso, o Grupo Incare) prestar os serviços hospitalares ao paciente, tais serviços serão previamente auditados pela operadora para que, somente após a análise prévia, seja feito o respectivo pagamento. Normalmente, os pagamentos (incluindo reembolsos) são efetuados após longos 75 (setenta e cinco dias) da prestação dos serviços.

De outro lado, o prazo das Requerentes para pagamento de seus fornecedores de oxigênio, máscaras e luvas hospitalares, álcool em gel, morfina, etc., é de apenas 20 (vinte) dias.

Ou seja, o prazo para que o Grupo Incare dispenda valores é três vezes menor do que o prazo para que as Requerentes recebam os pagamentos das operadoras de seguros de saúde, o que causa um grande problema de liquidez.

Ainda, do ponto de vista macroeconômico, sabe-se que o Brasil passa por um cenário de instabilidade econômico-financeira que se arrasta por alguns anos. Com forte crise política e econômica, o país enfrenta uma recessão que causa notória retração do poder aquisitivo da população, o que faz com que o setor comercial seja atingido de maneira significativa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Embora a pandemia tenha sido até favorável a determinados setores, esse não é o caso do setor hospitalar, ao contrário do que o senso comum pode indicar.

Entre os anos de 2020 e 2021 (auge da pandemia do Covid-19), foram registrados aumentos astronômicos dos insumos hospitalares, uma vez que a demanda aumentou sobremaneira e a produção não acompanhou o aumento vertiginoso da necessidade global. Nesse sentido, verifica-se o aumento de **223,4% (duzentos e vinte e três por cento) no preço de equipamentos de proteção individual**, que são essenciais para os profissionais da saúde, aumento de **406,79% (quatrocentos e seis vírgula setenta e nove porcento) em uma ampola de Omeprazol**[9], entre outros insumos que tiveram aumentos de preço superiores a 100% conforme tabela abaixo fornecida pelo Hospital Regional do Oeste[10]:

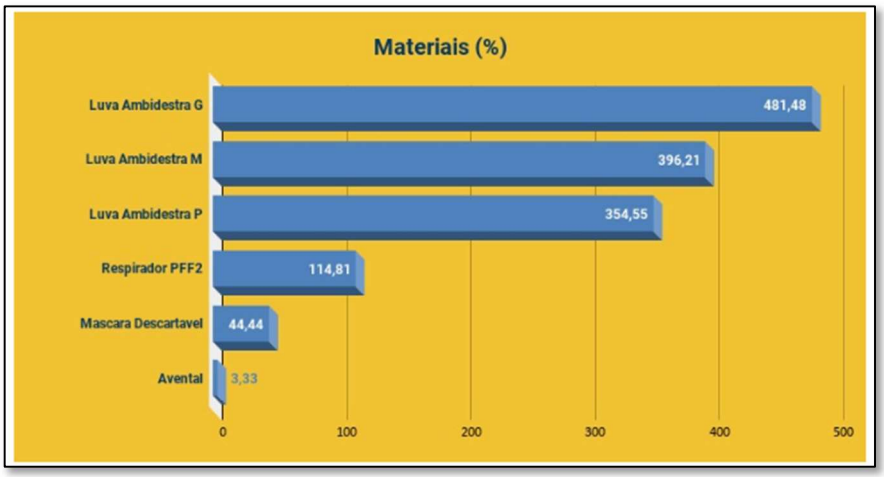

[9] https://cssjd.org.br/c/noticias/insumos-hospitalares-registram-aumentos-acima-de-600#:~:text=Entre%20o%20%C3%BAltimo%20ano%20e,80mg%2C%20237%2C21%25.
[10] https://hro.org.br/blog/materiais-e-insumos-atropelam-financas-hospitalares-com-aumentos-acima-de-480/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

COMPARATIVO DE VALORES PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL			
ITEM:	FEV - 2020	FEV - 2021	%
Luva Para Procedimento Nao Cirurgico Com Po em Latex Ambidestra P Caixa 100und	R$ 17,27	R$ 78,50	354,55
Luva Para Procedimento Nao Cirurgico Com Po em Latex Ambidestra M Caixa 100und	R$ 15,82	R$ 78,50	396,21
Luva Para Procedimento Nao Cirurgico Com Po em Latex Ambidestra G Caixa 100und	R$ 13,50	R$ 78,50	481,48
Mascara Descartavel Tripla Com Elastico	R$ 0,09	R$ 0,13	44,44
Respirador Descartavel PFF2 Com e Sem Valvula	R$ 1,35	R$ 2,90	114,81
Avental Descartavel Manga Longa Plastico	R$ 1,50	R$ 1,55	3,33

Ocorre que as operadoras, ao realizarem os pagamentos dos insumos e medicamentos, se baseiam em valores tabelados, pré-definidos em contratos celebrados anos antes da pandemia, de modo que o reembolso das despesas com materiais e medicamentos não acompanharam – e continuam não acompanhando - o aumento do preço dos produtos durante a pandemia.

Aliado ao aumento do preço dos produtos, também houve a diminuição da contingência de profissionais da saúde, uma vez que como muitos médicos e enfermeiros acabaram por contrair o vírus da Covid-19 e, consequentemente, não estavam aptos a trabalhar. O preço da contratação subiu, observando-se assim a mesma lógica de demanda e oferta dos insumos e remédios. Ou seja: a demanda de médicos e demais profissionais da saúde durante a pandemia subiu, enquanto a sua oferta diminuiu devido aos casos de infecção.

Por fim, outro ponto a ser elencado na crise econômica enfrentada pelo Grupo Incare se refere à construção de uma nova filial na Granja Viana (região nobre, boa parte ocupada pelas classes A e B paulistana). Se de um lado a inauguração do hospital durante pandemia demonstra a seriedade do grupo, o espírito empreendedor dos empresários e sua intenção de crescimento, com a consequente geração de empregos e demais benefícios sociais, de outro lado acaba por evidenciar fator externo que contribuiu para a crise existente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

As Requerentes, após verificarem que havia uma grande demanda na região, decidiram por investir na criação de um novo hospital que teria por finalidade suprir a demanda lá existente, bem como de atingir um público alvo novo (elite).

Porém, embora as Requerentes tenham construído o hospital com quartos contendo mais de um leito, os pacientes, por demandarem um tratamento mais especial e individualizado, solicitavam frequentemente que ficassem internados sozinhos em seus quartos.

Ou seja, o hospital inicialmente desenhado para comportar cerca de 40 pacientes, passou a receber apenas 20, o que frustrou de forma considerável as expectativas de recebimento do Grupo Incare.

Dessa forma, devido à baixa rentabilidade da filial aberta, as Requerentes se viram obrigadas a fechar o hospital e realocar seus pacientes em suas outras clínicas em São Paulo, o que gerou novos gastos.

Portanto, foram diversos os motivos que resultaram na crise financeira transitória que as Requerentes atualmente se encontram: **(i)** prazo para pagamento de seus fornecedores e de recebimento das operadoras de seguro de saúde; **(ii)** alta considerável no preço dos insumos médicos e dos remédios e **(iii)** aumento do preço de contratação de médicos, devido à falta de oferta no mercado.

5 -VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO INCARE

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da restruturação do passivo do Grupo Incare no ambiente da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Em paralelo à restruturação financeira almejada por meio deste procedimento recuperacional, as Requerentes aperfeiçoaram medidas de gestão e controle de custos – algumas já em curso, contando com empresa de consultoria externa especializada para tal.

Ademais, embora o Grupo Incare possua um grau considerável de endividamento, todas as suas dívidas são gerenciáveis, e não existem medidas executivas contra si. É o que se observa da projeção acostada à essa inicial (fluxo de caixa projetado - doc. 04), de modo que não há dúvida quanto à capacidade operacional das Requerentes em um cenário de renegociação de suas dívidas.

A título de exemplificação, o Grupo Incare fechou o exercício de 2021 com um faturamento da ordem de R$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais). Já em 2022, considerando apenas os quatro primeiros meses, as Requerentes já tiveram um faturamento de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), o que representaria um faturamento anual de 2022 de R$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais), superior ao faturamento do ano anterior.

Ademais, as Requerentes já começaram a tomar medidas para fins de contenção de gastos, como o encerramento de duas filiais não lucrativas da Granja Viana e da Vila Prudente, o que demonstra que o Grupo Incare já está ciente das medidas que podem ser tomadas para que retome o curso normal de suas atividades e de seu caixa.

Por fim, vale mencionar o longo e consolidado relacionamento entre as Requerentes e as mais de 20 (vinte) operadoras clientes, dentre as quais encontram-se grandes *players* do mercado de seguro de saúde[11], o que sem sombra de dúvidas será peça fundamental para a retomada da estabilidade financeira do Grupo Incare

[11] Hospitaú, Itaú Seguros, Grupo NotreDame Intermédica, Sulamérica, Seguros Unimed, Amil e Bradesco Mediservice.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Assim, o faturamento das Requerentes, que nos últimos meses tem sido, em média, de cerca de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), poderá obter um crescimento significante, mormente ante as medidas que vêm sendo implementadas pela superação da crise.

Acredita-se, ainda, que as Requerentes terão condições de se equilibrar economicamente por meio de investimentos que surgirem tão logo a companhia iniciar este processo e implementar as medidas de reorganização previstas, o que resultará na manutenção do atendimento de seus pacientes com excelência.

6 – DOCUMENTOS APRESENTADOS JUNTOS AO PEDIDO

Em consonância com as exigências legais (art. 48[12], da LRF), o Grupo Incare declara que (i) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, (ii) que nunca teve sua quebra decretada e que (iii) jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados à esta inicial.

Ainda, o Grupo Incare esclarece que expôs as causas de sua crise (art. 51, I da LRF) no capítulo 4 supra e que a descrição das sociedades do grupo (art. 51, II, “e” da LRF) podem ser encontradas nos capítulos 2 e 3 acima.

[12] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelos incisos I e II, "e" do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Capítulo 4 supra
Art. 51, II, a, b, c	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 03
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 04
Art. 51, e	Descrição das sociedades do grupo	Capítulos 2 e 3 supra
Art. 51, III	Relação de credores (incluindo os extraconcursais)	Doc. 05
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 06
Art. 51, V	Certidão de regularidade, contrato social (com nomeação dos atuais administradores) com certidão da JUCESP atestando o arquivamento da última alteração contratual	Doc. 01
Art. 51, V	Certidão simplificada da JUCESP	Doc. 07
Art. 51, VI	Relação de bens particulares	Doc. 08
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 09
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc. 10
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 11
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 12 e 05
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 13
Art. 48, I, II e III	Certidão falimentar	Doc. 14
Art. 48, IV	Certidão criminal em nome dos sócios pessoa física	Doc. 15
Art. 48, II a IV	Certidão específica no cartório distribuidor da Comarca	Doc. 16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Devido à urgência do pedido de recuperação judicial (o que será melhor explorado no capítulo 7 abaixo), o Grupo Incare não conseguiu recolher todos os documentos necessários previstos no artigo 48 e 51 da LRF, razão pela qual pugna pela concessão do prazo de 10 dias para apresentá-los.

Tratam-se de documentos de natureza contábil e que serão apresentados na maior brevidade possível – poucos dias após o protocolo da presente. São eles:

- Balanço e demonstrações de resultado do exercício de 2019;

- Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados de 2019, 2020 e 2021;
  Nota: As DLPAs são obrigatórias para sociedades por ações e empresas tributadas com base no lucro real[13]. Não é o caso de nenhuma das Requerentes, motivo pelo qual não dispunham de tais demonstrativos contábeis.

7 – SUBSIDIARIAMENTE:
TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Caso não se entenda pelo imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, torna-se absolutamente necessária a antecipação dos efeitos da decisão de deferimento, principalmente em razão dos riscos que constrições judiciais podem trazer aos pacientes das Requerentes.

[13] Art. 178, § 2º, III e 186 da Lei nº 6.404/1976 e art. 286, *caput* do Novo Regulamento do Imposto de Renda (2018).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Com efeito, o artigo 6º, § 12[14] da LRF, incluído na legislação falimentar pela Lei 14.112/20, autoriza expressamente que o devedor requerente do benefício da recuperação judicial pleiteie, em seu pedido inicial, a antecipação dos efeitos da decisão de deferimento da recuperação judicial. *In casu*, a antecipação do benefício do *stay period* previsto no artigo 6º, § 4º da LRF.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, não há nenhuma dúvida a respeito da crise econômica transitória vivenciada pelas Requerentes, bem como sobre a sua viabilidade econômica, tendo em vista **(i)** os pontos expostos no capítulo 4 acima, que demonstram os fatos ocorridos que causam certa instabilidade financeira das Requerentes; e **(ii)** as medidas já tomadas pelo Grupo Incare, bem como seu atual faturamento (indicadas no capítulo 5) indicam sua viabilidade econômica que, alinhada com o benefício da recuperação judicial, serão suficientes para renegociar e quitar suas dívidas.

Foi juntada a documentação completa a que alude o art. 48, de modo que todas as Requerentes fazem jus à recuperação judicial, bem como grande parte da documentação exigida pelo art. 51, comprometendo-se as Requerentes a apresentar a documentação faltante na maior brevidade possível, poucos dias após o protocolo do pedido.

Já em relação ao *periculum in mora*, **as Requerentes começaram este mês a sofrer execuções judiciais[15]-[16] e demandas extrajudiciais**. O Grupo pondera que por prestar serviços essenciais à comunidade (saúde), qualquer constrição/arresto/bloqueio de suas contas ou ativos pode causar gravíssimo impacto na vida de seus pacientes.

---

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

[15] A exemplo de execução ajuizada em 02/06/2022 por um fundo de investimento (autos nº 1056337-17.2022.8.26.0100).

[16] Por igual, execução nº 1003810-51.2022.8.26.0565, ajuizada em 10/06/2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Ou seja, para o caso de não ser prontamente deferido o processamento, o pedido de antecipação do *stay period* ora formulado busca proteger o Grupo e principalmente seus pacientes, pois sofrer qualquer arresto de suas contas/recebíveis poderia inviabilizar a compra de insumos cruciais para o tratamento de seus pacientes, como oxigênio, remédios e utensílios hospitalares.

Frise-se: as Requerentes têm 30 credores financeiros quirografários, conforme relação anexa (doc. 05). Grande parte das dívidas já venceram. Além de já haver medida judicial em curso, as cobranças extrajudiciais estão cada vez mais intensas – e até mesmo agressivas. Assim, as Requerentes simplesmente não podem correr o risco de constrições em seus bens financeiros.

Esclareça-se que as Requerentes não outorgaram nenhuma garantia fiduciária ou pignoratícia. Assim, a medida ora pretendida não busca nenhuma proteção em face de credores fiduciários (no caso, inexistentes).

Logo, presentes os requisitos legais, caso não se entenda pelo imediato deferimento do processamento – o que não se espera - deve ao menos ser concedida a tutela de urgência requerida a fim de que seja concedido o benefício o *stay period* desde logo. Ou seja, antes da complementação dos documentos acima mencionados, ou seja, DRE de 2019 e DLPAs.

A jurisprudência autoriza a medida ora pretendida, conforme acórdão da lavra do DES. GRAVA BRAZIL, pois a "*Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal*"[17].

[17] TJSP; Agravo de Instrumento 2269638-73.2021.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 16/12/2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

No mesmo sentido a doutrina de DANIEL CARNIO COSTA, bem como de MARCELO SACRAMONE, respectivamente:

> *"Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções demonstrando a específicas, probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial"*[18].
>
> *"A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*
> *Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.*
> (...)
> *A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo"*[19].

Portanto, em que pese a existência de pleito de prazo para complementação da documentação necessária para instruir o pedido de recuperação

[18] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência Curitiba. Editora JURUÁ, 2021.p. 99.
[19] Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. Ebook.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

judicial, é evidente a necessidade e possibilidade da antecipação dos efeitos do *stay period* no presente caso, caso não se entenda pelo imediato deferimento.

8 - PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja(m):

a) Deferido o processamento da recuperação judicial, sendo concedido prazo de 10 dias para a complementação dos documentos, a saber, DRE de 2019 e DLPAs;

b) **Subsidiariamente**, caso não se entenda pelo imediato deferimento do processamento, sequer seja concedida a **tutela de urgência pleiteada no capítulo 7 acima, a fim de que seja imediatamente concedido os efeitos do *stay period*** às Requerentes, determinando a suspensão de execuções e medidas constritivas em face das Requerentes no que diz respeito a créditos concursais, bem como determinando que os credores concursais se abstenham de adotar medidas contra o patrimônio das Recuperandas sob pena de multa de R$ 100.000,00;

c) Posteriormente ratificada a tutela de urgência e, consequentemente, deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da LRF;

d) Suspensas todas as execuções e demandas executivas *latu sensu* por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores (art. 6º, II, LRF);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

e) Seja proibida toda e qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores (art. 6º, III, LRF);

f) Nomeado o administrador judicial;

g) Dispensada a apresentação das certidões negativas para que exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

h) Intimado o D. Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

i) Intimada a Junta Comercial do Estado de São Paulo informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo "em recuperação judicial" na razão social das Requerentes;

j) **Expedido edital resumido**[20] para publicação no órgão oficial, contendo resumo do presente pedido, da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e do website e folhas dos autos em que poderá ser localizada a relação nominal de credores, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

[20] Nos termos do Enunciado 103 do CF: "*Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Com o deferimento do processamento, o Grupo Incare se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados Tiago Schreiner Garcez Lopes (OAB/SP 194.583) e Guilherme França (OAB/SP 324.907), em conjunto, sob pena de nulidade, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço de e-mail *intimacoes.sp@lollato.com.br*.

Atribui-se à causa o valor de R$ 38.704.439,90 (valor total do passivo concursal – art. 51, § 5º, LRF).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP 13 de junho de 2022.

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Guilherme França
OAB/SP 324.907

Rafael R. G. Miranda
OAB/SP 411.824

Pedro Terribile Garbugio
OAB/SP 457.341

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO TERRIBILE GARBUGIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/06/2022 às 12:01 , sob o número 10603635820228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060363-58.2022.8.26.0100 e código D3230C8.